



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 13/2025

Processo n.º 10/2025

Relator: Conselheiro Lucas Trindade Araújo Lima

Espécie do processo: Fiscalização Concreta

Requerente: Ministério Público

Votação: Unanimidade

**Decisão:** Decide indeferir o pedido do Requerente por falta de cumprimento do pressuposto legal, visto que o Requerente não *suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade* durante o processo.

### I. Relatório

- I. Nos presentes autos veio o **Ministério Público** interpor o Recurso constante nas folhas 2 a 7 dos autos, da douda decisão de Mm. Juiz de Direito, do Tribunal da Primeira Instância, *“que declarou incompetente o Tribunal Civil comum para julgamento de crimes de tortura, ofensas corporais graves e homicídio qualificado em que são arguidos Daniel Furtado, Absallyn da Trindade, Geldenildo Benildo, Início Ramos, Gerson Vaz, Stoy Miller, Jackson Paquete, José Maria Menezes, Armindo Pinho Aykemss Danquá, e demais arguidos já identificados nos autos, todos militares das forças armadas”*. Deste Recurso o Requerente fez o seguinte pedido: 1) *“Deve o Tribunal a quo, reparar o despacho e declarar o Tribunal Civil Comum competente para julgar Crimes Comuns e militares a luz do n.º 2, do artigo 128.º, da Constituição. 2) Não Havendo Reparação, devem os autos remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, e que os venerandos Juízes Conselheiros revoguem o Despacho em Crise e declare competente o Tribunal Comum Civil, para julgar os crimes pelos quais os arguidos vêm acusados, e ordene a remessa do Processo para Tribunal Comum, sob pena de o Tribunal incorrer na violação do disposto no n.º 2, do artigo 128.º e 129.º, da Constituição de São Tomé e Príncipe, assim se fazendo a acostumada justiça”*. Insatisfeito com do Acórdão do STJ, proferido em 28 de Dezembro de 2023, no âmbito do processo n.º 31/2023, Secção Penal do STJ, que decidiu negar provimento ao recurso interposto o Ministério Público pela primeira vez, vem arguir



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

a questão de inconstitucionalidade no Tribunal Constitucional conforme as folhas 26 a 35 dos autos que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos efeitos legais; e fez o seguinte pedido: “*Devendo, pois, o Tribunal Constitucional decidir no sentido de julgar inconstitucional as normas contidas n.º 2 do artigo 1.º e 4.º do Decreto n.º 11/292, de 28 de Novembro de 1925 (Código de Justiça Militar), e as contidas nos artigos da Lei n.º 1/84, publicado no DR, n.º 2, de 28 de Fevereiro de 1984 (Lei de Justiça Militar), na impossibilidade, nas alíneas a), b), e c), do artigo 5.º, do mesmo diploma, na interpretação, segundo a qual o Tribunal Militar é competente para julgar os crimes que os arguidos vêm acusados. Nestes termos, entende o Ministério Público que, dando provimento ao presente recurso, Tribunal Constitucional fará, pois, à costumada JUSTIÇA*”.

## II. Fundamentação

2. O Tribunal Constitucional tem entendido, que os pressupostos de admissibilidade do recurso, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º, da LOTC, podem ser sintetizados do seguinte modo: a existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa – como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários, salvo nos casos de reenvio incidental, (artigo 77.º, n.º 2, da LOTC e 129.º); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, ou do parâmetro decisório, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal a quo (artigo 149.º, n.º 1, alínea b), da CR; artigo 85.º, n.º 2, da LOTC).
3. Ora, segundo jurisprudência constante deste Tribunal, o cumprimento do ónus de suscitação prévia e adequada a que alude o n.º 1 alínea b) do artigo 77.º da LOTC que o recorrente enuncia no Pedido expressamente e pela positiva a norma ou dimensão normativa e parâmetro decisório, cuja inconstitucionalidade pretende ver apreciada antes de proferida a decisão de que pretende interpor recurso, de modo a que as instâncias tenham o dever de decidir da sua conformidade com a Constituição e possam, caso lhes reconheçam razão, recusar aplicar o preceito na precisa dimensão que se tem por ofensiva dos parâmetros invocados (v., entre muitos outros, os



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdãos do Tribunal Constitucional – Proc. N.º8/2023, Acórdão 1/2024 de 29 de fevereiro, Proc.21/2024, Acórdão 4/2025 de 24 de Abril.

4. Aqui chegados, importa averiguar se encontram preenchidos os respetivos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, face à necessidade da sua verificação cumulativa, o não preenchimento de qualquer um desses pressupostos inviabilizará a admissão do recurso.
5. Efetivamente, o Ministério Público, no recurso de agravo, interposto ao Supremo Tribunal de Justiça, (momento processual adequado em que a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada) não enunciou de forma expressa, e adequada no pedido, e pela positiva a norma ou dimensão normativa e parâmetro decisório, cuja inconstitucionalidade pretende ver apreciada, antes de proferida a decisão de que pretende interpor recurso, tendo feito, aliás de forma inepta.
6. Por outro lado, nos termos do artigo 84.º da LOTC, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias. Ora, compulsando os autos à fls. 18 e 18 versus, depara-se com a seguinte informação da Secretaria do STJ: *“Os presentes autos deram entrada na secretaria do Ministério Público em 15 e 22 de Janeiro de 2024 e devolvidos ao STJ em 16 e 26 de Janeiro de 2024, em ambas ocasiões sem qualquer assinatura. Por último, procedeu-se a entrega dos mesmos autos à referida instituição em 18 de Abril de 2024 e os autos regressados ao Supremo Tribunal datado e assinado em 24 de Julho de 2024”*. Em bom rigor, o recurso nem se quer deveria ser admitido, por extemporaneidade, visto que o processo foi remetido para a notificação do Ministério Público, desde o dia 8 de Janeiro de 2024, e só foi apresentado o requerimento de interposição de recurso, no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 02 de Agosto de 2024, e estranhamente, esse mesmo recurso, foi admitido conforme as fls. 23 dos autos, com a data de 28 de Março de 2024, muito antes, da data do requerimento de interposição do pretense recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

7. No ordenamento Jurídico santomense na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, podemos encontrar duas formas de processo de fiscalização, a abstrata e a concreta. Na Fiscalização abstrata, ela é Preventiva, Sucessiva e por Omissão. No caso concreto, trata-se da fiscalização concreta. É através desta fiscalização que o particular tem acesso ao Tribunal Constitucional, de outra forma não é possível. O controlo concreto é caracterizado por um controlo por via incidental, que significa que a questão de inconstitucionalidade não é a questão principal do processo, é sim uma questão paralela a principal que é levantada a título incidental através de um processo base. O Controlo é concreto, porque tem por base um litígio em concreto. O nosso modelo de fiscalização concreta santomense é misto, pois absorve para si elementos de dois modelos de fiscalização concreta, o modelo norte-americano de *judicial review*, mas também o modelo de puro incidente (existente na Alemanha e Itália). Neste segundo modelo os tribunais ordinários não são competentes para decidir se a norma esta conforme a constituição ou não. Se o juiz tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de uma norma ele deve suspender a instância e enviar a questão para o tribunal constitucional. O nosso modelo também não é verdadeiramente igual ao modelo de *judicial review*, porque no nosso modelo os tribunais ordinais não julgam definitivamente a questão de inconstitucionalidade, pois é possível haver recurso em certos casos para o tribunal constitucional ou um recurso de constitucionalidade. Por último importa dizer que na fiscalização concreta, o tribunal constitucional atua sempre como um tribunal de recurso, no sentido em que ele reaprecia a decisão proferida pelos tribunais ordinários na questão de inconstitucionalidade. O processo de fiscalização concreta inicia-se sempre nos tribunais ordinários (tribunal *a quo*) no decurso de um processo, que nos designamos por processo principal onde está a ser julgada uma questão de direito que é a questão principal. Logo é necessário que se suscite um incidente. O incidente de inconstitucionalidade é uma questão paralela a questão principal e que é útil para a resolução da questão principal e que se prende com o problema de saber, se uma determinada norma é ou não conforme a constituição. Em suma, no processo de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional não conhece a questão principal, mas



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

sim a questão incidental suscitada durante o processo no tribunal *a quo* (“*um incidente processual é uma questão secundária, acessória e controvertida que surge dentro de um processo judicial principal e que precisa ser resolvida antes da decisão final sobre o mérito da causa. Ele não faz parte do objeto central da demanda, mas é crucial para o andamento do processo, podendo envolver a necessidade de provas adicionais, a verificação de vícios processuais, ou a solução de questões prejudiciais ao julgamento do caso*”).

8. *A competência dos Tribunais para exercerem a fiscalização judicial consta do art.º 129.º 1 e nos artigos 149.º CRSTP, 77.º e 78.º da Lei de Tribunal Constitucional. Este é o regime geral de acesso ao tribunal Constitucional, (por parte dos particulares ou no âmbito de processo de fiscalização preventiva – sublinhado nosso), exigindo-se, portanto, que o problema da constitucionalidade de uma norma surja (como questão incidental e não principal), no decurso de um processo (penal, civil, administrativo). Das decisões do Juiz a quo (quer de acolhimento quer de rejeição da inconstitucionalidade) cabe recurso, por via incidental, para o tribunal Constitucional.*
9. *Por último, no Processo da Fiscalização Concreta da inconstitucionalidade ou ilegalidade, o Tribunal Constitucional apenas conhece questão da inconstitucionalidade/ ilegalidade que o Requerente haja suscitado durante o processo, visto que, ao Tribunal Constitucional, não compete julgar a causa principal substituindo assim o Tribunal *a quo*, mas sim apenas questão incidental suscitada durante o processo pelo Requerente. Importa dizer que a Fiscalização Concreta da Constitucionalidade é a única via em que o particular tem acesso ao Tribunal Constitucional. (vide art.º 81.º-b) LOTC), mas tal não deve ser feito directamente por via de um processo principal tal como pretende o requerente, mas sim e apenas por via incidental. O que quer dizer que a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade deve ser invocada no tribunal que discute a causa principal (Tribunal *a quo* – dito de outro modo, a causa principal não é discutida no Tribunal Constitucional, mas sim e*



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

tão só a questão incidental, da eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, levantada durante o processo pelo requerente no Tribunal *a quo*.

10. No caso concreto o Ministério público só levanta a questão de inconstitucionalidade da decisão que *“determinou a competência do Tribunal Militar para julgar os crimes comuns praticados pelos militares no quartel de mouro, na sequência da invasão do referido quartel pelos civis em conjugação de esforços com alguns militares das forças armadas”*, pela primeira vez no Tribunal Constitucional, nunca o fez de forma adequada e expressa, ao longo do processo perante o Tribunal *a quo*; se não vejamos, nas folhas 02 a 07 dos autos onde consta o recurso do MP ao STJ, não consta a questão incidental levantada perante o Tribunal *a quo* pelo requerente, o Ministério Público e é neste momento que a questão deveria ser levantada, o que não o fez. A referida questão só é levantada pela primeira vez no Tribunal Constitucional, para que este possa decidir em primeira instância, dito de outro modo, o Ministério Público nunca levantou a questão incidental de inconstitucionalidade no tribunal da causa durante o processo, o que impede o Tribunal Constitucional de se pronunciar, pois este só poderá pronunciar num âmbito de um recurso da decisão incidental, o que não há porque tal não fora pedida pelo MP ao tribunal *a quo* (art.º 57.º LOTC). O TC não pode conhecer a causa incidental em primeira instância, por força da CRDSTP no seu artigo 149.º 1-a) e b); cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; e que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
11. Dito de forma muito resumida e sucinta, auxiliando-nos nos ensinamentos de Professor Doutor Pascoal Daio, *“existe o mecanismo incidental, prejudicial, previsto no artigo 129.º e o mecanismo do recurso constitucional, previsto no 149.º da Constituição”*, e na nossa opinião, o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade santomense, é supercomplexa, na medida em que, o legislador optou por ter no sistema dois regimes de fiscalização preventiva (um que toma a forma de incidente puro – como na Itália e Alemanha –, ou seja, o Tribunal *a quo*, ao admitir



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

o incidente (*a questão de inconstitucionalidade*) deve submeter o processo para o Tribunal Constitucional que decidirá o incidente – recurso da decisão do tribunal *a quo*, sobre a questão incidental- e não a questão principal (caso concreto), mas apenas e tão só a questão incidental (de (in) constitucionalidade evocada durante o processo no Tribunal *a quo*- art.º 129.º e 149.º todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe). *“A fiscalização concreta recai sobre normas ou critérios normativos que serviram de fundamento de decisão num caso concreto. A fiscalização concreta da constitucionalidade faz-se através de um sistema difuso (e não concentrado no Tribunal Constitucional, como acontece com a fiscalização abstrata). Ou seja, os órgãos de fiscalização concreta são, não só o Tribunal Constitucional, mas também todos e cada um dos demais tribunais. Neste sentido, todos os tribunais (santomenses) são tribunais constitucionais, decidindo as questões de constitucionalidade que sejam suscitadas nos casos concretos que lhes incumbe julgar; mas as suas decisões sobre questões de constitucionalidade são sempre recorríveis para o Tribunal Constitucional. Aliás, todos os tribunais têm o dever de não aplicar normas que sejam inconstitucionais, pelo que, se considerarem uma norma inconstitucional, devem recusar a sua aplicação. É bom ressaltar que é a fiscalização concreta que abre aos cidadãos em geral o acesso ao Tribunal Constitucional: Se num processo concreto que corra num tribunal, uma das partes invocar a inconstitucionalidade de uma norma e o tribunal, ainda assim aplicar essa norma, por entender que não é inconstitucional, a parte que suscitou a questão pode recorrer para o Tribunal Constitucional: Se num processo concreto que corra num tribunal, o tribunal recusar aplicar uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, cabe recurso para o Tribunal Constitucional (obrigatório para o Ministério Público). O Tribunal Constitucional não aprecia decisões dos demais tribunais nem de quaisquer órgãos; fiscaliza a constitucionalidade das normas, tal como foram aplicadas (ou recusadas aplicar) num caso concreto (para mais desenvolvimento, vide Daio, Pascoal: *Direito Constitucional e Contencioso*, pág. 342 e ss. Almedina: *vide* *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*; Canotilho, JJ Gomes, p. 982 e 983, 7.ª Edição, Almedina; e vide também in*



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

“Comemoração do 30º Aniversário do Tribunal Constitucional de Portugal, pág. 16 e 17).

12. O Tribunal Constitucional tem entendido, que os pressupostos de admissibilidade do recurso, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º, da LOTC, podem ser sintetizados do seguinte modo: a existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa – como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários, salvo nos casos de reenvio incidental, (artigo 77.º, n.º 2, da LOTC e 129.º); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, ou do parâmetro decisório, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal a quo (artigo 149.º, n.º 1, alínea b), da CR; artigo 85.º, n.º 2, da LOTC).

13. Conclui-se assim que o Ministério Público, no recurso de agravo interposto ao Supremo Tribunal de Justiça, (momento processual adequado em que a questão de inconstitucionalidade deve ser suscitada), não faz o pedido de forma expressa, pela positiva e incidental, não indica a norma cuja inconstitucionalidade pretende ver apreciada, ou seja, a petição apresentada pelo Ministério Público é inepta, nos termos do art.º 193/1-a) conjugado com o artigo 56.º/1 e 57.º LOTC.

### III. Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 85.º número 2 *in fine* da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, decide rejeitar o pedido do Requerente por falta de cumprimento do pressuposto.

Remeta os autos ao Supremo Tribunal de Justiça para os devidos efeitos.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

\*

Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

Registe, notifique e publique.

São Tomé, ao 19 de Agosto de 2025.

Os Juízes Conselheiros,

Lucas da Trindade de Araújo Lima

(Relator)

Roberto Pedro Raposo

Kótia Solange de Menezes

Leopoldo Machado Marques

Jesuley Novais Lopes